



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028740-92.2010.815.0011 – 4ª Vara Cível da  
Comarca de Campina Grande**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Advogado:** Nelson Willians Fraton Rodrigues

**Apelado(a):** Maria da Conceição Sampaio de Araújo

**Advogado(a/s):** Francisco Assis do Nascimento

**ACÓRDÃO**

**CIVIL E CONSUMIDOR** – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA. DESCONTOS DOS SUPOSTOS DÉBITOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESTA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO NECESSÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais experimentados.

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos financeiros no benefício recebido pela autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

- Nos termos do art. 14 do CDC, as instituições bancárias respondem, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados.

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- Para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento. No caso, a minoração da indenização é medida que se impõe.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

- Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso. (Súmula 54 do STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 228.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO DE ARAÚJO** em face do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**.

Na exordial, narra a autora que são descontados de seus proventos de aposentadoria, valores relativos ao pagamento de empréstimos contratados junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A. Contudo, porém, revela que nunca contratou nenhum mútuo com o banco promovido, e que os descontos por débito que não contraiu lhe acarreta prejuízos extrapatrimoniais, razão pela qual pugna pela fixação de indenização pelos danos morais experimentados.

Juntou documentos às fls. 07/18.

Citado, o promovido contestou às fls. 31/42, aduzindo que o referido cartão de crédito foi devidamente contratado pela autora, não merecendo acolhimento os argumentos e os pedidos constantes na inicial. Alega também que, em eventual condenação por dano moral, o *quantum* indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, ao final, a total improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls. 43/61.

Intimada para apresentação da réplica impugnatória, a autora quedou-se inerte, conforme atesta a certidão fl. 62-V.

Conclusos, proferiu sentença (fls. 77/79) o Magistrado *a quo*, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

***“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar o Banco promovido a indenizar a promovente pelos danos morais a esta causados, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.***

***Razão pela qual, em conformidade com o art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito.***

***Condeno também o promovido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”***

Inconformado com a r. Sentença, apelou o promovido às fls. 82/98, postulando, inicialmente, a suspensão do processo por encontrar-se em recuperação extrajudicial. No mérito, alega, em apertada síntese, que o

Juízo *a quo* equivocou-se ao julgar procedente o pleito autoral, posto que restou comprovado que não cometeu nenhuma ilicitude e que são inverídicas as alegações da autora quanto sua ilegitimidade como titular de cartão de crédito vinculado ao promovido, vez que as parcelas do empréstimo foram por ela contratadas. Ao final, defendendo a inexistência de danos morais no caso em comento, pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente a demanda, ou, sucessivamente pela minoração da indenização fixada a título de danos morais, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões do recurso às fls. 109/112.

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria de Justiça Cível opinou pela desprovimento do recurso de apelação. (fls. 197/199).

Despacho de indeferimento do pedido de justiça gratuita. (fls. 201/202-V).

Embargos de Declaração interpostos às fls. 206/207.

Acolhimento dos aclaratórios às fls. 218/219.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Cuida-se de apelação cível interposta por **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO DE ARAÚJO** em desfavor do ora apelante, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu/apelante a pagar a autora/apelada o importe de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** a título de danos morais, e em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Prefacialmente, analiso o pedido de suspensão processual suscitado pelo apelante em razão do disposto na Lei 6.024/74, que regulamenta a liquidação Extrajudicial.

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

## DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 201/202-V), o apelante Banco Cruzeiro do Sul S/A formulou ainda no recurso pedido de suspensão processual com fundamento no art. 18 da Lei 6.024/74.

Refere o aludido dispositivo que, decretada a liquidação extrajudicial, deverão ser suspensas “as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”.

Extrai-se do texto legal que a aplicação da norma restringe-se às ações e execuções com potencial para esvaziar o acervo patrimonial da entidade liquidanda. O seu objetivo, portanto, é preservar o direito dos credores e o próprio sistema financeiro.

Não se aplica, pois, ao caso dos autos, em que o banco em liquidação extrajudicial é demandado na condição de credor. O que a parte autora pretende é a cessação dos descontos ditos indevidos em folha de pagamento. A toda a evidência, tal medida, se deferida, não tem o condão de atingir o acervo patrimonial da parte ré, apenas corrigirá irregularidade supostamente perpetrada pela instituição financeira.

Nesse sentido, entendeu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, **por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial.** 3. Os juros moratórios, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento. 4. As razões do recurso não impugnam especificamente a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação parcial dos Verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, o que atrai a incidência do enunciado 182 desta Corte. 5. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1415635/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, **DJe 24/09/2012**) (destaque nosso).

Não destoam a nossa E. Corte:

AGRAVO INTERNO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NA EXEGESE DO ART. 18, "A", DA LEI Nº 6.024/74. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Segundo pacífico entendimento do STJ, a suspensão de ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial, de que trata o art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, não se aplica aos processos de conhecimento.** Precedentes: AGRG no AG 1415635/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; RESP 635.865/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 16/04/2009; RESP 717.166/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21.11.2005. 2. Se as ações de conhecimento, como é a hipótese dos autos, seque podem ser suspensas, torna-se inimaginável extingui-las, como pretende a instituição financeira. 3. Agravo Interno desprovido. (TJPB; AGInt 200.2009.027.557-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; **DJPB 02/07/2013**) (destaque nosso)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. **A suspensão dos processos prevista no artigo 18, alínea a da lei nº 6024/74, deve ser aplicada com ponderação, evitando-se impedir à liquidanda de obter seus créditos. Decreto de liquidação extrajudicial durante o trâmite da presente revisional. Hipótese em que a liquidanda foi demandada na figura de credora, por devedor que busca revisar as cláusulas do contrato de mútuo, não existindo razão para que seja suspenso o processo, vez que este não implicará esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento dos credores e do próprio sistema financeiro.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. A pessoa jurídica que tem a sua liquidação extrajudicial decretada, não tem presumido seu estado de miserabilidade. O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, pois o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a

demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não restou demonstrado nos autos. [...] APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052965993, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 10/04/2013) [destaque nosso]

Ao depois, ainda que tenha sido deduzido pedido de indenização por danos morais, não há falar em suspensão da ação, notadamente porque o crédito em debate não alcança a liquidez necessária para integrar a massa de credores.

Nesse sentido, inclusive, o voto do E. Ministro Cláudio Santos, no Recurso Especial n. 38.740-0, julgado em 18 de outubro de 1994:

Na verdade, **decretação da liquidação extrajudicial de entidades financeiras não tem o condão de inibir de forma absoluta o direito de ação contra a massa liquidanda, mormente quando se tratar de ação de conhecimento, a qual pela própria natureza busca apenas o reconhecimento do direito do autor, ainda que importe em condenação.** Demais disso, tenho que o art. 18, a, da Lei 6.024/74 não deve ser interpretado de modo a lhe conferir ilimitada abrangência, obstando toda e qualquer ação que envolva a sociedade em liquidação extrajudicial, posto que a norma que excepciona a garantia constitucional da exclusão da apreciação pelo Judiciário de lesão a direito deve ser interpretada restritivamente. [destaque nosso]

Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão do processo, com fundamento na liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

### **DO MÉRITO**

No mérito, volta-se o recurso contra sentença que julgou procedente o pleito autoral para condenar o réu/apelante ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A relação jurídica mantida entre as partes tem natureza consumerista, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora, e o réu, no de fornecedor de produtos e serviços, conforme previsto no CDC. Por tal razão, a lide se subsume aos ditames da referida lei.

A autora alega que desconhece os descontos em seus proventos inerente a débito de cartão de crédito cobrado pelo promovido, enquanto este último afirma que houve contratação do cartão de crédito, limitando-se tão somente a juntar precária documentação, a qual não faz

prova de que a autora efetivamente tenha contratado o cartão de crédito junto ao promovido, reforçando, assim, os argumentos do juízo *a quo* ao prolatar a sentença objurgada. Em suma, não comprovou o promovido sua alegação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, não se desincumbindo do ônus probatório, em que pese a oportunidade a ele concedida.

Assim, conclui-se pela verossimilhança das alegações autorais quanto ao débito não reconhecido, o qual gerou desconto indevido do benefício previdenciário da demandante, a evidenciar o defeito na prestação de serviços pelo réu/apelante, devendo, portanto, suportar o prejuízo, pois, o banco deixou de observar o dever de segurança e cautela que lhe incumbe como fornecedor de serviços, ao descurar-se das providências necessárias para o desconto do benefício previdenciário da consumidora.

Importante salientar que, mesmo diante da possibilidade de utilização do produto por terceira pessoa, isto não isentaria o Banco do dever de indenizar, pois é inerente ao risco da atividade desenvolvida.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>3</sup>, a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros não constitui causa excludente de responsabilidade, por se tratar de fortuito interno. Trenscreve-se:

*“O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.”*

Caracterizado o defeito na prestação do serviço, por ele responde o fornecedor objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14<sup>4</sup>, do CDC. Ao contrário do que alega, o ônus pela atuação de fraudador constitui risco do empreendimento pelo qual responde caso cause dano ao cliente.

Portanto, como a teoria do risco do empreendimento imputa ao executante de atividade no mercado de consumo o dever de arcar com vícios ou defeitos de seu serviço - tornando-o seu garante -, a falha da segurança do serviço prestado impõe a reparação do dano dela decorrente.

---

3 Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, Editora Malheiros, pág. 435.

4 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



E isso emana da justiça distributiva, que divide os riscos do serviço de forma equitativa, sendo certo que a instituição bancária previamente os embute nos preços de seus serviços.

Dessa forma, impõe-se à instituição bancária a condenação ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais por ela experimentados.

*In casu*, os danos morais decorrem do fato em si, da supressão indevida de valores do benefício previdenciário da consumidora, utilizado para a sobrevivência de pessoa idosa, afetando-lhe a dignidade e o comprometimento de seus poucos recursos. É cediço que a insegurança financeira provocada numa pessoa que se vê súbita e indevidamente privada de quantia indispensável à sua subsistência, por si só, é hábil a acarretar aflições e angústias que abalam a esfera emocional da pessoa vitimada.

Logo, é inequívoco que o fato gera desgaste emocional, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte. Em sendo, *verbis*, o “*Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade.*”<sup>5</sup> o correntista deve ser ressarcido pelo dano moral que lhe foi infligido.

Com relação à valoração, em que pese a se tê-la como tarefa árdua, há critérios norteadores a balizarem o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sempre atentando para o princípio de que o dano não pode constituir-se em fonte de lucro, critérios estes que sinalizam para o posicionamento que a jurisprudência vem acolhendo.

Na hipótese dos autos, com relação a aplicação do *quantum* indenizatório, verifico que o valor fixado na sentença atacada, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), afigura-se exorbitante, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que bem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale registrar, que na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Por outro giro, há de se fazer, de ofício, uma pequena corrigenda na sentença alvejada, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, considerando que estes devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual. (Súmula 54/STJ)

Nesse sentido:

---

5 Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 5ª Edição, p. 94.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. O Recurso Especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 5. **Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "OS juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 142.335; Proc. 2012/0052221-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 05/03/2013; DJE 13/03/2013) **(grifos nossos)**

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial - de ofício - não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a**

**aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014) (grifos nossos)**

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para minorar o *quantum* indenizatório para o importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir do presente acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, corrijo a sentença *a quo* na parte que atualizou a indenização, para, com fulcro na súmula 54 do STJ, determinar que os juros moratórios sobre o novo *quantum* fixado, incidam a partir da data do evento danoso, vez que trata-se de relação extracontratual.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**RELATOR**